



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução nº 347/2004

Sessão: 80ª Ordinária de 14 de maio de 2004.

Processo de Recurso nº: 1/3208/2002

Auto de Infração nº: 1/200212527

Recorrente: F.R. Gonçalo EPP

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Cristiano Marcelo Peres

Relator Designado: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS - EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL - Auto de Infração Parcial Procedente. Caracterizada a infração apontada na inicial. Decisão amparada nos artigos: 421, 882, § 3º do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123 IV "k" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *F.R. Gonçalo EPP*:

"Extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte. A firma aludida extraviou 25 (vinte e cinco) notas fiscais modelo NF 1 de nºs 175 a 200, ficando passivo da multa de 90 ufr por documento, conforme documentação anexa ao processo fiscal em questão".

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 142, c/c 878 § 1 e 2 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo 878, IV, k do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o agente do fisco ratifica a acusação constante da peça inicial, exigindo 45 Ufir por documento fiscal extraviado. (50% de 90 Ufir, pelo fato do contribuinte ter comunicado o extravio).

Consta às folhas 06 e 07 cópias do Boletim de Ocorrência policial, datado de 29/07/2002, e declaração a SEFAZ – Barra do Ceará, 007/08/2002, comunicando: “*extravio de um talão de bloco de notas fiscais (incompleto) de n^{os} 175 a 200, três talos de pedidos e 1 mostruário de cartões de aniversário*”.

O autuado impugna o feito fiscal. (fls.09 a 13).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, decidindo a instância singular pela Procedência do feito fiscal.

Insatisfeito com a decisão singular, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, alegando que:

- 1 – Não extraviou o Bloco de Notas Fiscais, foi roubado;
- 2 – Comunicou o fato a Polícia e a Secretaria da Fazenda;
- 3 – Não pode ser apenada por ocorrências que fogem ao seu controle;
- 4 – Requer ao final a improcedência do auto de infração.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão condenatória, sugerindo a Parcial procedência da acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, IV, “k” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo: Extravio de 25 notas fiscais, nºs 175 a 200, pelo contribuinte.

O artigo 421 do Decreto nº 24.569/97, estabelece que os livros e documentos fiscais e contábeis, serão conservados, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

O parágrafo primeiro do artigo 878 do RICMS, considera extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal.

O contribuinte comunicou o extravio dos documentos fiscais a Polícia e a Secretaria da Fazenda, conforme declarações às folhas 06 e 07.

Designado para apurar a base de cálculo do ICMS, decorrente do extravio dos documentos fiscais, o autuante procedeu ao arbitramento que determina a legislação, aplicando a multa de 90 UFIR, conforme estabelece o art. 878 inciso IV, alínea k do Decreto 24.569/97. Ao efetuar a lavratura do auto de infração, reduziu em 50% o valor da multa aplicada por documento fiscal extraviado, pelo fato do contribuinte ter comunicado o fato ocorrido ao Nexat de sua circunscrição fiscal, com base no § 3º do artigo 882 do decreto 24.569/97, exigindo o montante de 1.125 Ufirce.

*Art. 882....
(...)*

§ 3º A comunicação do extravio de selos fiscais, documentos fiscais e formulários contínuo ou de segurança, quando espontaneamente efetuada ao Fisco, ensejará redução de 50% (cinquenta por cento) das multas indicadas no inciso IV do Art. 878, deste decreto.

Considerando que a empresa em tela é de pequeno porte – EPP e considerando o inciso II alínea “c” do artigo 106 do CTN, que prevê a aplicação de penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, a penalidade a ser aplicada é a prevista no artigo 123, IV, “k” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.



Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...).

IV - relativamente a impressos e documentos fiscais:

(...).

k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Demonstrativo do Crédito Fiscal:

25 Notas Fiscais x 50 Ufirces = 1.250 Ufirces - 50% = **625 Ufirces**

VOTO:

Conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência, proferida em 1ª instância, julgando *Parcialmente Procedente* a acusação fiscal, pela redução do crédito tributário, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É voto.

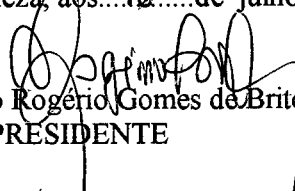


DECISÃO

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: F.R
Gonçalo EPP e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância*

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência, proferida em 1ª instância, julgando *Parcialmente Procedente* a acusação fiscal, pela redução do crédito tributário, nos termos do voto do Conselheiro Relator designado e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Cristiano Marcelo Peres, e Fernanda Rocha Alves do Nascimento, que votaram pela improcedência da autuação. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Frederico Hozanan de Castro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...16.....de julho de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Valtair Barbalho Lima
CONSELHEIRO

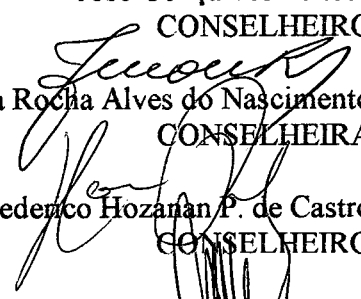
Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

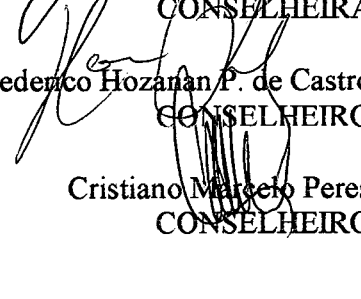

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO